



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16635.000358/2010-96
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-003.090 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 07 de novembro de 2023
Recorrente MARIO MESSIAS FILHO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2008

RECURSO VOLUNTÁRIO. MESMAS RAZÕES DE DEFESA ARGUIDAS NA IMPUGNAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO. ADOÇÃO DAS RAZÕES E FUNDAMENTOS PERFILHADOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 57, § 3º, DO RICARF.

Nas hipóteses em que o sujeito passivo não apresenta novéis razões de defesa em sede recursal, o artigo 57, § 3º¹, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“RICARF”) autoriza o relator a transcrever integralmente a decisão proferida pela Autoridade Julgadora de primeira instância caso o relator.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

¹ Art. 57. (...)

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

Fl. 2 do Acórdão n.º 1002-003.090 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 16635.000358/2010-96

Relatório

Trata-se, na origem, de **Notificação de Lançamento** lavrada em face do Contribuinte, ora Recorrente, através da qual foi formalizado o crédito tributário relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, ano-calendário 2007, exercício 2008, formalizando exigência de crédito tributário assim discriminado:

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	Cód. DARF	Valores em Reais (R\$)
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA-SUPLEMENTAR (Sujeito à Multa de Ofício)	2904	14.361,27
MULTA DE OFÍCIO (Passível de Redução)		10.770,95
JUROS DE MORA (calculados até 30/04/2010)		2.995,76
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA (Sujeito à Multa de Mora)	0211	0,00
MULTA DE MORA (Não Passível de Redução)		0,00
JUROS DE MORA (calculados até 30/04/2010)		0,00
Valor do Crédito Tributário Apurado		28.127,98

Conforme se verifica da “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” (e-fl. 15), o lançamento originou-se da **omissão de rendimentos** recebidos de pessoa jurídica no valor de R\$ 123.717,70 (cento e vinte e três mil, setecentos e dezessete reais e setenta centavos), tendo sido compensado o Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 14.054,60 (quatorze mil, cinquenta e quatro reais e sessenta centavos). Confira-se:

DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL

Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica.

Confrontando o valor dos Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Jurídica declarados com o valor dos rendimentos informados pelas fontes pagadoras em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf), para o titular e/ou dependentes, constatou-se **omissão de rendimentos** sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ *****123.717,70, recebido(s) da(s) fonte(s) pagadora(s) relacionada(s) abaixo. Na apuração do imposto devido, foi compensado Imposto de Renda Retido (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ *****14.054,60.

Fonte Pagadora:						
CPF Beneficiário	Rendimento Inform. em Dirf	Rendimento Declarado	Rendimento Omitido	IRRF inform. em Dirf	IRRF Declarado	IRRF s/ Omissão
08.923.971/0001-15	- CAJAZEIRAS PREFEITURA					
846.284.054-15	97.600,00	0,00	97.600,00	13.281,62	0,00	13.281,62
08.761.132/0001-48	- SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA					
845.284.054-15	21.423,83	0,00	21.423,83	195,65	0,00	195,65
01.704.513/0001-46	- SUL AMERICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDENCIA S.A.					
845.284.054-15	3.848,87	0,00	3.848,87	577,33	0,00	577,33
09.123.654/0001-87	- COMPANHIA DE AGUA E ESGOTOS DA PARAIBA CAGEPA					
845.284.054-15	945,00	0,00	945,00	0,00	0,00	0,00

A Solicitação de Retificação de Lançamento (“SRL”), apresentada pelo Contribuinte foi indeferida pela DRF/Campina Grande, conforme o “Resultado da Solicitação de Retificação de Lançamento” (e-fl. 18), pois, “o contribuinte alega não haver recebido a tempo as informações dos órgãos pagadores”.

Em 08/10/2010 (e-fl. 20), o Contribuinte foi cientificado da lavratura da Notificação de Lançamento e entendeu por apresentar Impugnação (e-fls. 02/12), por meio da qual, sustentou, em síntese, acerca do caráter confiscatório da multa de ofício e dos juros de mora.

Os autos foram encaminhados à Autoridade Julgadora de 1ª instância para que a Impugnação apresentada fosse apreciada. E, em 05 de dezembro de 2014, a 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora (“DRJ/JFA”), em Acórdão de n.º 09-55.911 (fls. 28/32), entendeu por bem julgá-la **improcedente**, ao fundamento de que:

- (i) a omissão de rendimentos, no montante de R\$ 123.717,70 (com IRRF de R\$ 14.054,60), não foi contestada pelo Contribuinte, constituindo-se, pois, em matéria incontroversa do presente lançamento;
- (ii) quanto aos argumentos de possível ofensa a princípios constitucionais, não cabe efetivamente a esta Autoridade Julgadora manifestar-se a respeito, por lhe faltar competência para fazê-lo, conforme orientação do Parecer Normativo CST n.º 329/1970. Esse posicionamento, atualmente, encontra-se ratificado pela legislação que rege o processo administrativo fiscal, de acordo com o artigo 26-A do Decreto n.º 70.235/1972;
- (iii) o entendimento acerca desse tema já está pacificado no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF – mediante a Súmula n.º 2, assim ementada: “*O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária*”;
- (iv) e foi a constatação, pela Autoridade Fiscal, de infração à legislação tributária cometida pelo Contribuinte, que ensejou o lançamento em apreço, com a aplicação da multa de ofício de 75%, conforme constou do Demonstrativo de fl. 17, a saber: multa de ofício: artigo 44, inciso I, da Lei n.º 9430/96, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 11.488/2007, incidente sobre o imposto de renda pessoa física apurado;
- (v) em se tratando de matéria tributária, não importa se o sujeito passivo cometeu infração por equívoco, por descuido, por desconhecimento da legislação, ou pela complexidade técnica exigida para a elaboração da declaração, ou por não ter recebido orientação de terceira pessoa. Em matéria tributária não há que se perquirir a intenção do agente, pois a responsabilidade por infração à legislação tributária é objetiva, não dependendo da aferição da existência de dolo ou culpa, conforme previsto no artigo 136, do Código Tributário Nacional (“CTN”);
- (vi) acerca das lições de tributaristas trazidas à colação pelo Contribuinte, deve ser esclarecido que tais ensinamentos, não-obstante sua inestimável validade como fonte de consulta, não hão que ser tomados, conforme entendimento expresso no Parecer Normativo CST n.º 390, de 1971, como normas complementares da legislação tributária, nos moldes estabelecidos pelo artigo 96 do Código Tributário Nacional (“CTN”) em função da inexistência de ato legal que lhes confira efetividade de caráter normativo.

Confira-se, a propósito, a ementa da decisão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA.

Acórdão dispensado de ementa, conforme Portaria SRF n.º 1.364, de 10 de novembro de 2004.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido.

Em 04/11/2015, o Contribuinte tomou conhecimento do resultado do julgamento do Acórdão n.º 09-55.911, através de Carta com Aviso de Recebimento - AR (e-fl. 36), e, na sequência, entendeu por apresentar Recurso Voluntário (e-fls. 37/48), por meio do qual ratificou as alegações levantadas em sede de Impugnação, acerca do caráter confiscatório da multa de ofício e dos juros de mora.

É o relatório.

Voto

Conselheira Miriam Costa Faccin, Relatora.

Admissibilidade e Tempestividade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do artigo 23-B da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais "RICARF"), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017², Portaria CARF n.º 6.786/2022³ e Portaria CARF/ME n.º 2.605/2022⁴. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Como se denota dos autos, a Recorrente tomou ciência do acórdão recorrido em **04/11/2015** (e-fl. 36), apresentando o Recurso Voluntário, ora analisado, no dia **25/11/2015** (e-fl.

² Art. 23-B. As turmas extraordinárias são competentes para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, até o valor em litígio de 60 (sessenta) salários mínimos, assim considerado o valor constante do sistema de controle do crédito tributário, bem como os processos que tratem: I - de exclusão e inclusão do Simples e do Simples Nacional, desvinculados de exigência de crédito tributário; II - de isenção de IPI e IOF em favor de taxistas e deficientes físicos, desvinculados de exigência de crédito tributário; e III - exclusivamente de isenção de IRPF por moléstia grave, qualquer que seja o valor.

³ Art. 1º Elevar a até 120 (cento e vinte) salários mínimos, o limite das turmas extraordinárias para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, assim considerado o valor constante do sistema de controle do crédito tributário.

Parágrafo único. A elevação de limite atribuída às turmas extraordinárias não prejudica a competência das turmas ordinárias sobre os recursos voluntários tratados no caput.

⁴ Estende, temporariamente, para a Primeira Seção de Julgamento, a competência para processar e julgar os recursos das Turmas Extraordinárias da Segunda Seção de Julgamento que versem sobre Imposto de Renda das Pessoas Físicas, com valores até 60 salários mínimos.

58), ou seja, **dentro do prazo de 30 (trinta) dias**, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto n.º 70.235/1972⁵.

Portanto, é **tempestivo** o recurso apresentado e, por isso, deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

Mérito

O propósito recursal consiste em tornar sem efeito a Notificação de Lançamento lavrada pela Autoridade Fiscal que resultou no lançamento de crédito tributário relativo à omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica no valor de R\$ 123.717,70 (cento e vinte e três mil, setecentos e dezessete reais e setenta centavos), e a compensação do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 14.054,60 (quatorze mil, cinquenta e quatro reais e sessenta centavos).

Conforme exposto no relatório, o Acórdão recorrido manteve integralmente o lançamento, tendo em vista que “*a omissão de rendimentos, no montante de R\$ 123.717,70 (com IRRF de R\$ 14.054,60), não foi contestada pelo notificado, constituindo-se, pois, em matéria incontroversa do presente lançamento*”.

O Recorrente por sua vez, **repete os mesmos argumentos e fundamentos utilizados na Impugnação**.

Dessa forma, considerando que o Recorrente não trouxe nenhum argumento e/ou justificativa capaz de demonstrar equívoco no Acórdão recorrido e, por concordar com os fundamentos utilizados, decido mantê-lo por seus próprios fundamentos, valendo-me do artigo 50, §1º, da Lei n.º 9.784/99⁶ c/c o artigo 57, §3º, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“RICARF”)⁷, o qual adoto como razão de decidir, *in verbis*:

“A impugnação apresentada é tempestiva; e por reunir os demais requisitos formais de admissibilidade dela toma-se conhecimento.

Esclareça-se, inicialmente, que a omissão de rendimentos, no montante de **R\$ 123.717,70** (com IRRF de R\$ 14.054,60), não foi contestada pelo notificado, constituindo-se, pois, em matéria incontroversa do presente lançamento.

O beneficiário de rendimentos, como contribuinte direto, conforme definição de contribuinte e responsável dada pelo artigo 121 da Lei n.º 5.172/1966 (Código Tributário Nacional – CTN), está obrigado a informar em sua Declaração de Ajuste Anual o total dos rendimentos recebidos, classificando-os corretamente, sendo responsabilidade dele próprio os dados ali declarados, que deve adotar as cautelas necessárias ao perfeito cumprimento da obrigação acessória.

⁵ Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

⁶ § 1º. A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

⁷ § 3º. A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF n.º 329, de 2017)

Verificado o descumprimento de obrigação tributária pelo contribuinte, a autoridade fiscal, na sua atribuição/obrigação legal de zelar pela arrecadação dos tributos, nos termos do artigo 142 do CTN, tem o dever legal de exigir o crédito tributário com os acréscimos legais previstos em Lei, sendo incontroverso que não cabe à autoridade lançadora qualquer discricionariedade acerca do tema.

À autoridade administrativa, no desempenho da atividade lançadora, que é vinculada e obrigatória, cabe exigir o crédito tributário com observância da legislação vigente à data da ocorrência do fato gerador da obrigação, segundo o artigo 144, caput, do CTN, sem, contudo, imiscuir-se no aspecto da validade da lei sob o ponto de vista de qualquer princípio constitucional, porquanto a norma legal presume-se válida e de acordo com os princípios da Constituição da República, assegurado o direito de quem, porventura, julgar-se prejudicado argüir a pretensa inconstitucionalidade na órbita competente, que é o Poder Judiciário.

Aliás, quanto aos argumentos de possível ofensa a princípios constitucionais, não cabe efetivamente a esta autoridade julgadora manifestar-se a respeito, por lhe faltar competência para fazê-lo, conforme orientação do Parecer Normativo CST n.º 329/1970. Esse posicionamento, atualmente, encontra-se ratificado pela legislação que rege o processo administrativo fiscal, de acordo com o art. 26-A do Decreto n.º 70.235/1972.

O entendimento acerca desse tema já está pacificado no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF – mediante a Súmula n.º 21, assim ementada: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

E foi a constatação, pela autoridade fiscal, de infração à legislação tributária cometida pelo interessado, que ensejou o lançamento em apreço, com a aplicação da multa de ofício: artigo 44, inciso I, da Lei n.º 9430/96, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 11.488/2007, incidente sobre o imposto de renda pessoa física apurado.

*Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:
(Redação dada pela Lei n.º 11.488, de 2007)*

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei n.º 11.488, de 2007)

Destaque-se que, em se tratando de matéria tributária, não importa se o sujeito passivo cometeu infração por equívoco, por descuido, por desconhecimento da legislação, ou pela complexidade técnica exigida para a elaboração da declaração, ou por não ter recebido orientação de terceira pessoa. Em matéria tributária não há que se perquirir a intenção do agente, pois a responsabilidade por infração à legislação tributária é objetiva, não dependendo da aferição da existência de dolo ou culpa, conforme previsto no art. 136, do Código Tributário Nacional – CTN.

Registre-se, também, que a multa em referência consiste em penalidade pecuniária aplicada em decorrência da infração cometida, detectada em trabalho de fiscalização. Dessa forma, não está amparada pelo inciso IV, do art. 150, da CF, que, ao tratar das limitações ao poder de tributar, proibiu, sim, a utilização de **tributo com efeito de confisco**.

Entende-se, inclusive, ser essa vedação direcionada ao legislador para que não sejam elaboradas leis tributárias com esse efeito, pois, uma vez elaboradas e não arguidas a sua inconstitucionalidade, cabe a todos a sua observação.

No que concerne à suposta ofensa ao princípio da capacidade contributiva, este, enquanto orientador do sistema jurídico, é dirigido, primordialmente, ao legislador. Na

esfera administrativa, sua aplicação restringe-se a situações que comportem a interveniência do juízo de conveniência e oportunidade, ou seja, quando o ato for discricionário, o que não ocorre no presente caso. Havendo lei que determine a aplicação de determinada multa, não resta à autoridade administrativa alternativa senão a aplicação do quantum nela previsto. É ato vinculado, não cabendo à esfera administrativa pronunciar-se sobre os critérios que informaram o legislador quando da feitura da lei. Ademais, a Administração Pública se submete ao princípio da legalidade, que se sobrepõe ao princípio da capacidade contributiva.

Quanto à cobrança dos juros de mora em percentual equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulada mensalmente, prevista no artigo 84, inciso I, da Lei n.º 8.981/95 c/c o artigo 13 da Lei n.º 9.065/95, relativamente à exigência em apreço, cabe esclarecer o que segue.

Assim dispõe o artigo 161 do Código Tributário Nacional:

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantias previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica na pendência de consulta formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento do crédito. [grifei]

Portanto, a taxa de juros de mora a ser exigida sobre os débitos fiscais de qualquer natureza para com a Fazenda Pública pode ser em percentual diferente de 1% (um por cento), bastando que uma lei ordinária assim o determine. Apenas no silêncio da lei é que a taxa de juros será de 1% (um por cento) ao mês.

Em matéria tributária, infere-se que a exigência de juros com base em taxas flutuantes, como a SELIC, além de não encontrar qualquer óbice de natureza constitucional, atua, por outro lado, como fator inibidor da inadimplência fiscal.

O assunto já foi definido no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) mediante a Súmula n.º 4, aprovada na sessão de 8/12/2009, a saber:

Súmula CARF N.º 4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Acerca das lições de tributaristas trazidas à colação pelo requerente, deve ser esclarecido que tais ensinamentos, não-obstante sua inestimável validade como fonte de consulta, não hão que ser tomados, conforme entendimento expresso no Parecer Normativo CST n.º 390, de 1971, como normas complementares da legislação tributária, nos moldes estabelecidos pelo art. 96 do CTN, em função da inexistência de ato legal que lhes confira efetividade de caráter normativo.

Por fim, quanto às decisões judiciais, essas surtem os efeitos nelas previstos apenas em relação às partes envolvidas, não podendo ser estendidas a terceiros, estranhos ao processo judicial, excetuando-se as inconstitucionalidades declaradas pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do Decreto n.º 2.346, de 13 de outubro de 1997, o que não é a hipótese tratada nos presentes autos.

Isto posto, voto pela improcedência da impugnação.”

Logo, não merece reforma o Acórdão recorrido.

Dispositivo

Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário, para nessa extensão, **negar-lhe provimento.**

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin